



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

EMENTA: EMENTA: INSTITUI O BANCO DE CURRÍCULOS MUNICIPAL DE MÃES SOLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A EMPREGABILIDADE E INCLUSÃO PRODUTIVA DESTA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o **Banco de Currículos Municipal de Mães Solo**, com a finalidade de reunir, organizar e divulgar perfis profissionais de mulheres em situação de monoparentalidade, visando sua inserção no mercado de trabalho formal ou em programas de qualificação e geração de renda.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **mãe solo** a mulher responsável exclusiva ou preponderante pela criação, sustento e educação dos filhos, sem o compartilhamento regular de tais responsabilidades com o outro genitor.

Art. 3º O Banco de Currículos de que trata esta Lei será mantido e atualizado pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e/ou pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) local, observadas as seguintes diretrizes:

- I – Cadastro voluntário e gratuito de mulheres que se autodeclararem mães solo;
- II – Coleta de informações sobre escolaridade, experiência profissional, habilidades, cursos realizados e área de interesse profissional;
- III – Atualização periódica dos dados, com revisão obrigatória a cada 6 (seis) meses;
- IV – Garantia de sigilo dos dados pessoais sensíveis, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas, instituições públicas ou do terceiro setor para fomentar a empregabilidade das mulheres cadastradas, observadas as seguintes prioridades:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

I – Apresentação e encaminhamento prioritário dos currículos das mães solo às vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas parceiras, assegurando-lhes efetiva oportunidade de participação nos processos seletivos;

II – Estímulo à contratação por meio de campanhas de sensibilização e valorização da responsabilidade social empresarial;

III – Prioridade em programas municipais de incentivo fiscal para empresas que comprovadamente contratarem mães solo cadastradas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no que couber, no prazo a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 26 de Agosto 2025.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Banco de Currículos Municipal de Mães Solo, medida voltada à promoção da inclusão produtiva, empregabilidade e autonomia econômica de mulheres que enfrentam, sozinhas, os desafios da maternidade e do sustento familiar.

A realidade das mães solo é marcada por múltiplas vulnerabilidades: desamparo financeiro, sobrecarga de trabalho doméstico, ausência de rede de apoio e, especialmente, dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho. A criação de *uma base de dados específica para esse público, vinculada ao CRAS ou SINE*, visa não apenas organizar as informações profissionais dessas mulheres, mas também articular políticas públicas com o setor privado, por meio de encaminhamentos prioritários a empresas parceiras.

A proposta está alinhada com os princípios da Constituição Federal, especialmente os artigos 1º, III (valorização da dignidade da pessoa humana), e 6º (direitos sociais), além de dialogar com os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e da Política Nacional de Emprego e Renda.

Importante destacar que a presente iniciativa não gera despesa obrigatória ao erário, visto que utiliza as estruturas já existentes nos equipamentos públicos de assistência e empregabilidade, e permite parcerias estratégicas com empresas privadas e organizações da sociedade civil.

Ao oferecer uma ferramenta concreta para a valorização das mães solo e incentivar empresas a adotarem práticas de contratação inclusivas, o Município de Campina Grande dá um passo significativo no combate às desigualdades de gênero, na proteção à infância e no fortalecimento das famílias.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, que representa uma ação afirmativa de grande relevância social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 26 de Agosto de 2025.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora